Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13161.721122/2012-84

Processo nº	13161.721122/2012-84
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-008.153 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de maio de 2021
Recorrente	MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

PERDA DA ESPONTANEIDADE. SÚMULA CARF Nº 33.

Nos termos do art. 138 do CTN c/c o disposto no art. 7º do Decreto nº 70.235/72, com o início do procedimento fiscal houve perda da espontaneidade para efetuar qualquer alteração nos dados por ela informados na sua declaração do ITR/2008. Conforme Súmula CARF nº 33, a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de subavaliação do VTN, cabe exigi-lo juntamente com a multa aplicada aos demais tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso..

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 13161.721122/2012-84, em face do acórdão nº 03-060.506, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão realizada em 23 de abril de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

> "Da Autuação
>
> Pela Notificação de Lançamento nº 01402/00048/2012, fls. 04/08, emitida em 03/12/2012, a Contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R$ 67.068,63, resultante do lançamento suplementar do ITR/2008, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado "Fazenda Olímpio" (NIRF 3.266.5792), com área total declarada de 11.613,9 ha, localizado no município de Maracaju-MS.
>
> A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2008, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 01402/00005/2012, de fls. 10/11 entregue à Contribuinte em 21/05/2012, fls. 15/16. Por meio do referido Termo, solicitou-se à Contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96.
>
> Foram apresentados os documentos de fls. 21/310.
>
> Procedendo à análise dos documentos apresentados e da DITR/2008, a Autoridade Fiscal resolveu rejeitar o VTN declarado de R$ 19.221.004,50 (R$ 1.655,00/ha), que entendeu subavaliado, arbitrando-o em R$ 28.053.840,01 (R$ 2.415,54/ha), correspondente ao VTN/ha médio apontado no SIPT/RFB para o município onde se localiza o imóvel, com o conseqüente aumento do VTN tributável, disto resultando o imposto suplementar de R$ 31.007,23, conforme demonstrativo de fls. 07.
>
> A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 05/06 e 08.
>
> Da Impugnação
>
> Cientificada do lançamento em 07/12/2012 (sexta-feira), fls. 10, a Contribuinte protocolizou, em 07/01/2013 (segunda-feira), a impugnação de fls. 313/319 exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 320/435. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:
>
> Faz um breve relato da ação fiscal;
>
> O crédito tributário de ITR supostamente devido não pode ser exigido uma vez que foi extinto mediante compensação com indébito de PIS Faturamento reconhecido judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 99.00.110838;

Documento nato-digital

Em atendimento ao Termo de Intimação recebido, informou que deixou de apresentar o Laudo de Avaliação do VTN do imóvel, uma vez que concordou com o valor arbitrado pela Autoridade Fiscalizadora;

Antes mesmo da Notificação ora combatida, apresentou DCOMP, onde compensou a diferença apurada no valor de R$ 31.007,23, acrescido de multa e juros, que perfaz o montante de R$ 49.034,82, em junho de 2012;

O referido indébito foi habilitado nos autos do processo 19706.000069/200618, restando consignada a possibilidade de compensação com tributos de espécies diferentes;

Não obstante os esclarecimentos de compensação, a fiscalização lavrou a Notificação de Lançamento;

Apresenta planilha onde discrimina os valores declarados, arbitrados e aqueles que entende como corretos para a DITR/2008;

Ressalta que o valor do ITR apurado pela Fiscalização perfaz o montante de R$ 31.007,23, este já pago por meio de DCOMP;

Afirma que uma das formas de extinção do crédito tributário é a compensação, nos termos do art. 156, inciso II, do CTN e art. 74, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei nº 9.430/1996;

Conforme art. 74, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.430/1996, a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário sob condição resolutória de posterior homologação, cujo prazo é de 5 anos;

A DCOMP transmitida ainda não foi analisada pela RFB, contudo, somente depois de não homologada a compensação é que se pode cobrar o crédito, o que não ocorreu em espécie;

A Autoridade Administrativa não pode cobrar crédito tributário devidamente compensado sem a realização de qualquer verificação da regularidade ou não da compensação realizada pela Impugnante;

A Notificação de Lançamento deve ser cancelada por exigir valores extintos pela compensação, conforme assegura a Lei;

Por fim, requer o julgamento procedente da impugnação, o cancelamento da Notificação de Lançamento e que quaisquer informações relativas a atos e termos do processo recaiam na pessoa do subscritor da impugnação, mandatário da Contribuinte, no endereço constante do mandato, a fim de que não haja prejuízo para a Impugnante.

É o relatório."

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Período de apuração: 2008

DO VTN ARBITRADO MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se matéria não impugnada o arbitramento do Valor da Terra Nua VTN para o ITR/2008, efetuado com base no SIPT/RFB, por não ter sido expressamente contestado nos autos, nos termos da legislação processual.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA.

Documento nato-digital

> Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de subavaliação do VTN, cabe exigi-lo juntamente com a multa aplicada aos demais tributos.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido"

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

> "Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgada improcedente a impugnação interposta pela Contribuinte, mantendo-se o crédito tributário consubstanciado na Notificação nº 01402/00048/2012, fls. 04/08, respeitando a DCOMP nº 20436.83079.290612.1.3.570206, de fls. 347/351, para possível quitação de parte da dívida."

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Analisando os autos, constata-se que a Autoridade Fiscal alterou o VTN declarado de R$ 19.221.004,50 (R$ 1.655,00/ha) para R$ 28.053.840,01 (R$ 2.415,54/ha), tomando por base o VTN/ha médio apontado no SIPT/RFB para o município onde se localiza o imóvel.

Na fase de intimação, a contribuinte informa que teria deixado de fornecer o laudo de avaliação do VTN por concordar com o VTN que foi indicado pela fiscalização para fins de arbitramento, e que teria compensado a diferença apurada entre o VTN declarado e o arbitrado, por meio de DCOMP-Declaração de Compensação.

Desse modo, a contribuinte alega que a fiscalização não poderia exigir crédito tributário devidamente compensado sem a realização de qualquer verificação da regularidade ou não da compensação já realizada. Ressalta, ainda, que em conformidade com o art. 74, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.430/96, a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário sob condição resolutória de posterior homologação. Sustenta, também, a impossibilidade de aplicação da multa de ofício.

Verifica-se nos autos a existência de cópia da DCOMP nº 20436.83079.290612.1.3.570206, emitida e enviada à RFB em 29/06/2012, onde indica o pedido de compensação para o ITR referente ao exercício de 2008, para o NIRF 3.266.5792, no valor de R$ 49.034,82, constituído de R$ 31.007,23 (valor principal), R$ 6.201,44 (multa) e R$ 11.826,15 (juros).

Documento nato-digital

Procedendo à verificação da DCOMP mencionada, constata-se que a mesma não se encontra em conformidade com o crédito tributário apurado na Notificação de Lançamento que apresenta o montante de R$ 67.068,63, constituído de R$ 31.007,23 (valor principal), R$ 23.255,42 (multa) e R$ 12.805,98 (juros).

Quanto à compensação do valor referente à multa, de R$ 6.201,44, a contribuinte calculou-a com o percentual de 20% sobre o valor principal de R$ 31.007,23, e não de 75% conforme requer a legislação de regência da matéria.

Dessa forma, cabe esclarecer que a multa de mora, no percentual máximo de 20% (art. 13, da Lei nº 9.393/1996 e art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996), é aplicada somente no caso de pagamento espontâneo fora do prazo, não havendo como adotá-la no caso de pagamento de imposto suplementar (diferença) apurado em procedimento de fiscalização, conforme foi o caso.

No que tange ao pagamento espontâneo supracitado, é necessário enfatizar que a Contribuinte, nos termos do art. 138 do CTN c/c o disposto no art. 7º do Decreto nº 70.235/72, já havia perdido a espontaneidade para efetuar qualquer alteração nos dados por ela informados na sua declaração do ITR/2008, isto porque a referida DCOMP (de 29/06/2012) foi apresentada quando a Contribuinte já havia tomado ciência, em 21/05/2012, de que estava em processo de fiscalização, conforme AR constante nos autos.

Ademais, a Súmula CARF nº 33, vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018, dispõe que "A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.".

Assim, para aplicação da multa de 75% foi observada a Lei nº 9.393/96, que dispõe:

> "Art. 14 (...)
>
> § 1º (...)
>
> § 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais."

Essas multas, aplicadas aos tributos e contribuições federais, estão previstas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, que estabelece:

> "Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
>
> I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;"

Portanto, a cobrança da multa lançada de 75% está devidamente amparada nos dispositivos legais citados anteriormente e corresponde ao menor percentual previsto, nos casos de lançamento de ofício.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Documento nato-digital

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator